

## A C Ó R D Ã O

(3<sup>a</sup> Turma)

GMMGD/rfs/mjr/ef

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação, em tese, de violação do art. 2º da Lei 7.418/85. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. 1. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Dispõe o art. 2º da Lei 7.418/85 que o vale-transporte "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (alínea "a") e "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço" (alínea "b"). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto 95.247/87, ao regulamentar a concessão do referido benefício. De igual forma, o art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do "salário" a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à transmudação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em pecúnia. Ora, tal fato é absolutamente irrelevante, por manter a verba o caráter de antecipação de efetivas despesas de transporte do obreiro, sendo fundamental para a própria prestação de serviços. Por essa razão é que reconhece a jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmudar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por seu caráter intrínseco e por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS. Nesse contexto, conclui-se que o valor pago a título de vale-transporte não integra a remuneração do empregado. Registre-se, por fim, que a forma, salvo razões excepcionais, não tende a ser da essência do ato jurídico - especialmente no Direito do Trabalho (princípio da primazia da realidade). **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. DESFUNDAMENTADO.** O recurso de revista, quanto a este tema, encontra-se desfundamentado, uma vez que o

Reclamante não alega quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-76000-43.2009.5.02.0261**, em que é Recorrente **ENGEMETAL MONTAGENS LTDA.** e Recorrido **ANAILTON JOSÉ DA SILVA.**

O TRT de origem, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer a natureza salarial do vale-transporte.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista.

O primeiro juízo de admissibilidade deu seguimento ao apelo.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

#### **PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

#### **VOTO**

##### **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

###### **I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

###### **II) MÉRITO**

###### **VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA**

O Tribunal Regional reformou a r. sentença para reconhecer a natureza salarial do vale-transporte pago em pecúnia.

Na revista, a Reclamada sustenta, em síntese, a natureza indenizatória do vale transporte, mesmo quando pago em dinheiro. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 150, I, da CF, 1º e 2º da Lei 7.418/85. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Com razão.

Em face da constatação, em tese, de violação do art. 2º da Lei 7.418/85, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## **B) RECURSO DE REVISTA**

### **I) CONHECIMENTO**

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

##### **1) VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA**

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

"Com razão o recorrente, no particular.

A Lei 7418/85, com as alterações feitas pela Lei 7619/87, ao instituir o vale-transporte aos trabalhadores, visou propiciar auxílio nas despesas com deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. Para assegurar a efetividade na concessão do benefício, a legislação em comento criou uma relação jurídica triangular, vinculando-o ao sistema de transporte público gerenciado pelo Estado, o que se depreende claramente pela leitura de seus artigos 1º, 4º, e 5º:

*Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.*

...

*Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.*

*Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.*

...

*Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.*

**De modo a regulamentar a legislação supracitada, o Decreto 95.247/87, em seu artigo 5º, vedou a substituição do mesmo por dinheiro ou outra forma de pagamento. É certo que a vedação em questão é destinada unicamente ao empregador (grifei), nada estabelecendo quanto às estipulações normativas e nem poderia, porquanto anterior à consagração da autonomia privada coletiva pela Carta Magna de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI).**

Da interpretação sistemática de todos os dispositivos legais acima referidos, chega-se à ilação que a proibição de transformação do vale-transporte em dinheiro visou evitar o desvio de finalidade do benefício.

Não se ignora o disposto no artigo 2º, da Lei 7418/85, que consagrou a ausência de natureza remuneratória do vale-transporte. Entretanto, não se pode também olvidar a taxatividade da norma, no sentido de que somente não terá caráter remuneratório o vale-transporte concedido ao trabalhador *nas condições e limites* definidos em referida lei.

Nesse contexto, optando a reclamada por custear os gastos do trabalhador com transporte, mediante pagamento de parcela em dinheiro inserida no contracheque mensal, embora com respaldo no quanto estabelecido normativamente (cláusula 46 da convenção coletiva trazida aos autos), distanciou-se do programa legalmente fixado. Assim, o valor pago sob tal rubrica efetivamente tem natureza remuneratória, sendo nesse sentido a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE. LEI N° 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura omissão ou ausência de fundamentação quando o aresto recorrido se utiliza dos elementos que julga suficientes para solver a lide, ratificando implicitamente os termos em que foi proferida a decisão singular no ponto discutido. 2. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes da Turma. 3. Recurso especial de HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Brasil S. A. improvido. Recurso especial do INSS provido. (STJ REsp 873503/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/12/2006).*

Note-se, por relevante, que a norma coletiva juntada pela ré, autorizadora da conversão do vale-transporte em dinheiro, cobre apenas o período contratual transcorrido a partir de agosto de 2007, inexistindo prova de respaldo normativo para todo o lapso anterior.

Logo, reformo o julgado para o fim de declarar o caráter salarial do vale-transporte convertido em dinheiro, determinando a integração do respectivo valor à remuneração para o efeito de reflexos em DSRs, aviso prévio, horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, na forma do pedido" (g.n).

Na revista, a Reclamada sustenta, em síntese, a natureza indenizatória do vale transporte, mesmo quando pago em dinheiro. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 150, I, da CF, 1º e 2º da Lei 7.418/85. Colaciona arestos para cotejo de teses.

A revista merece conhecimento.

Dispõe o art. 2º da Lei 7.418/85 que o vale-transporte "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (alínea "a") e "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço" (alínea "b"). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto 95.247/87, ao regulamentar a concessão do referido benefício.

De igual forma, o art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do "salário" a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público.

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à transmudação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em pecúnia.

Em princípio, não se pode acatar a interpretação de que o Decreto 95.247/87, ao vedar a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro (art. 5º), extrapolou a lei que visava regulamentar. Isto porque o art. 4º da Lei 7.418/85, ao dispor que "A concessão do benefício ora instituído implica a **aquisição pelo empregador** dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador..." (g.n.), deixa evidente que o benefício antecipado ao trabalhador constitui-se no próprio documento (ticket ou cartão) utilizado para o transporte. É o que se infere também do art. 5º da mesma Lei 7.418/85, quando estabelece que "A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, **colocando-o à disposição dos empregadores** em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços".

Acrescento que a Medida Provisória 280, de 15.02.2006, que havia introduzido parágrafo ao art. 1º da Lei 7.418/85 para permitir o pagamento do vale-transporte em dinheiro, foi posteriormente revogada pela MP 283, de 23.02.2006, convertida na Lei 11.314, de 03 de julho de 2006.

Ora, tal fato é absolutamente irrelevante, por manter a verba o caráter de antecipação de efetivas despesas de transporte do obreiro, sendo fundamental para a própria prestação de serviços. Por essa razão é que reconhece a jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmudar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS.

O mesmo entendimento está contido no inciso IX do § 1º do artigo 2º do Decreto 4.840, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações decorrentes de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela CLT, reconhecendo que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não configura remuneração, ou seja, a verba foi enquadrada entre aquelas que são pagas ao empregado, mas não pode compor o percentual de 30% para o desconto e adimplemento à instituição financeira.

Nesse contexto, conclui-se que o valor pago a título de vale-transporte não integra a remuneração do empregado, razão por que não são devidas as diferenças pleiteadas.

Registre-se, por fim, que a forma, salvo razões excepcionais, não tende a ser da essência do ato jurídico - especialmente no Direito do Trabalho (princípio da primazia da realidade).

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei 7.418/85.

## **2) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. DESFUNDAMENTADO**

O recurso de revista, quanto a este tema, encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não alega quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

A alegação de violação de dispositivos previstos em decreto não enseja admissibilidade do recurso de revista.

**NÃO CONHEÇO.**

## **II) MÉRITO**

### **VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA**

Como consequência do conhecimento por violação do art. do art. 2º da Lei 7.418/85, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento de diferenças pela integração do vale-transporte à remuneração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conecer do recurso de revista, quanto ao vale-transporte, por violação do art. 2º da Lei 7.418/85; e III - no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento de diferenças pela integração do vale-transporte à remuneração.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**Mauricio Godinho Delgado**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO N° TST-RR-76000-43.2009.5.02.0261**

Firmado por assinatura digital em 19/09/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.